



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036810-45.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REGINA APARECIDA MOREIRA CORRÊA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SOCIEDADE BENEFICIENTE DOS MÉDICOS DO FUNCIONALISMO BRASILEIRO, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e CHUBB SEGUROS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1036810-45.2023.8.26.0100

Processo originário nº 1036810-45.2023.8.26.0100

Apelante: Regina Aparecida Moreira Corrêa

**Apelado: Sociedade Beneficiente dos Médicos do
Funcionalismo Brasileiro e outros**

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Graciella Lorenzo Salzman

Voto nº 11953

Seguro de vida em grupo – Ação de restituição de valores e indenização por danos morais – Alegação de aumento desarrazoado do prêmio motivando o cancelamento do contrato – Índices de atualização do capital segurado e do prêmio previstos contratualmente - Elementos dos autos que não autorizam a conclusão de qualquer abusividade a ensejar qualquer restituição - Devolução do prêmio sem justo motivo, caracteriza enriquecimento ilícito – Segurada que usufruiu da garantia contratual pelo período de vigência – Danos morais não caracterizados - Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

1- Versam os autos sobre **ação de restituição de valores e indenização por danos morais**, fundada em seguro de vida em grupo, movida pela segurada descontente com as elevações do prêmio, que cancelou o contrato.

A **sentença** (p. 249/251 e 287/289), julgou improcedente a demanda.

Em suas **razões recursais** (p. 263/279), a apelante argumenta que não foi esclarecido o motivo do drástico aumento do prêmio, nem foi apresentada solução hábil para manutenção do contrato. Ainda, sustenta que não foi disponibilizado o contrato para conhecimento de seus termos. Segue defendendo

que as apeladas devem responder pelos atos omissivos e, também, ludibriadores praticados pela estipulante, que culminou no cancelamento indesejado do seguro. Por fim, tece considerações a respeito dos prejuízos extrapatrimoniais, em razão do descumprimento contratual.

Contrarrazões (p. 297/304) e (p. 306/322).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Do exame dos autos constata-se a celebração de contrato de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, celebrado por intermédio da estipulante, apelada Sociedade Beneficente dos Médicos e do Funcionalismo Brasileiro, em 20/09/2000.

O contrato foi se renovando ao longo dos anos, com diferentes seguradoras (*Porto Seguro, Mongeral Aegon, Capemisa, Mapfre, Chubb e por último Starr Insurance*), como informado pela apelada Sociedade Beneficente (p. 68).

Esta ação visa a restituição dos prêmios pagos ao longo de 22 anos, no montante estimado em R\$20.000,00, ou a restituição parcial, em percentual não inferior a 80% da quantia

paga, em razão dos descontos excessivos e desarrazoados.

Embasa sua pretensão na falha do dever de informação, porque nunca teve conhecimento das cláusulas e condições gerais do contrato.

Ainda a autora e ora apelante, afirma que a apelada Sociedade Beneficente lhe teria fornecido informações inverídicas em relação ao cancelamento do contrato, pois lhe orientou a enviar uma carta de próprio punho solicitando o cancelamento do seguro, a qual foi recepcionada em 24/02/2023 (p. 34). Todavia, não houve a restituição do prêmio pago.

Diante de todos os transtornos e infortúnios sofridos, pleiteou, ainda, indenização por danos morais, estimada em R\$15.000,00.

Está é a síntese dos fatos.

Não há que se falar em violação ao dever de informação previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, ou mesmo em eventual ausência de conhecimento prévio por parte da segurada quanto ao conteúdo do contrato, na forma disposta pelo artigo 46 do mesmo diploma legal.

O documento de p. 105/107 (proposta de adesão individual), assinado pela apelante, traz expressamente que “as

condições gerais do seguro” estão disponíveis no site da seguradora; que os índices de atualização a serem aplicados tanto do capital segurado quanto do prêmio, é pela variação anual do IPC/FGV; bem como a informação de que *“não haverá devolução dos prêmios pagos”*.

Como qualquer seguro, se a apelante não mais desejar mantê-lo pode, a qualquer momento, solicitar seu cancelamento, como de fato ocorreu.

Por outro lado, a devolução do prêmio pago sem justo motivo, caracteriza enriquecimento ilícito, uma vez que a apelante usufruiu da garantia contratual pelo período de vigência. E, no caso, não vislumbro a ocorrência de situação teratológica a justificar qualquer restituição.

Os prêmios pagos ao longo da vigência do contrato são devidos, a despeito da não ocorrência de sinistro. Seu valor deve ser compatível com a cobertura securitária e com os riscos assumidos pela seguradora, que tem a faculdade de os eleger e impor limitações as garantias (artigo 757, do Código Civil).

Malgrado as sucessivas renovações, não há reserva matemática vinculada a cada participante e não há direito à restituição dos prêmios pagos, pois, não se cuida de título de capitalização.

Ademais, importante anotar que, conforme

entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, em tese, inexistente abusividade do aumento dos prêmios de acordo com a faixa etária dos segurados em contrato de seguro de vida em grupo. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL NÃO VITALÍCIO NEM PLURIANUAL. CLÁUSULA DE REAJUSTE DO PRÊMIO DE ACORDO COM A FAIXA ETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE.

1. No contrato de seguro de vida em grupo, não há, em tese, abusividade na cláusula de reajuste dos prêmios de acordo com a faixa etária dos segurados, raciocínio que se aplica ao seguro de vida individual não vitalício nem plurianual. Precedentes.

2. "À exceção dos contratos de seguro de vida individuais, contratados em caráter vitalício ou plurianual, nos quais há a formação de reserva matemática de benefícios a conceder, as demais modalidades são geridas sob o regime financeiro de repartição simples, de modo

que os prêmios arrecadados do grupo de segurados ao longo do período de vigência do contrato destinam-se ao pagamento dos sinistros ocorridos naquele período. Dessa forma, não há que se falar em reserva matemática vinculada a cada participante e, portanto, em direito à renovação da apólice sem a concordância da seguradora, tampouco à restituição dos prêmios pagos em contraprestação à cobertura do risco no período delimitado no contrato." (REsp n. 1.569.627/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 2/4/2018). Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.603/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

Por fim, a situação narrada na inicial não dá ensejo, sequer em tese, a dano moral.

O dano moral passível de reparação é o evento sério, injusto, indevido e grave, capaz de atormentar os sentimentos e afetos. Mero dissabor, aborrecimento, ou descumprimento de contrato não atingem a vítima como pessoa e não ensejam indenização autônoma.

Portanto, inexistindo qualquer indicação de que as apeladas tenham contrariado os interesses legítimos da apelante, como omissão de informações relevantes quando da proposta do seguro ou que houvesse, de algum modo, praticado ato ilícito, a improcedência da ação era mesmo medida que se impõe.

Esses os motivos pelos quais entendo que a sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida. Majoro os honorários advocatícios, por força do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, para 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

3. Diante do exposto, proponho o desprovimento do recurso.

MÁRIO DACCACHE
Relator